



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 14041.000307/2006-32  
**Recurso nº** 137.623 Voluntário  
**Matéria** AI - PIS e Cofins  
**Acórdão nº** 202-19.345  
**Sessão de** 07 de outubro de 2008  
**Recorrente** RODOGRÃOS COMERCIAL LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Brasília - DF

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DA  
DECISÃO RECORRIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE  
DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não é nula a decisão de primeira instância que seguiu  
rigorosamente o rito do Decreto nº 70.235/72, que regula o  
Processo Administrativo Fiscal.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FALTA DE  
PAGAMENTO. ART. 173, I, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA.

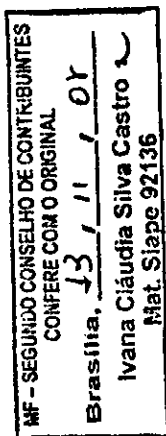
Ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 556.664, 559.882,  
559.943 e 560.626, em 11/06/2008, o pleno do STF declarou a  
inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Assim, em  
não havendo pagamento parcial, o prazo para a Fazenda Pública  
constituir o crédito tributário relativo às contribuições sociais não  
recolhidas extingue-se em cinco anos, contados do 1º dia do  
exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido  
efetuado, conforme disposto no art. 173, I, do CTN.

LANÇAMENTO. VALORES DECLARADOS EM DCTF.  
EXCLUSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Excluem-se do lançamento os valores declarados em DCTF,  
comprovados em diligência.

VALORES INFORMADOS EM DIPJ. NÃO-CONFISSÃO DE  
DÍVIDA.

A DIPJ, desde a sua instituição, em 1999, não constitui confissão  
de dívida e nem configura denúncia espontânea, se os débitos  
nela informados não forem recolhidos antes do início de  
procedimento fiscal.



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2005

**DECORRÊNCIA.**

Se questão específica não foi impugnada, ao lançamento da contribuição para o PIS aplica-se o decidido em relação à Cofins, formalizada com base na mesma motivação.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os valores declarados em DCTF. A Conselheira Maria Teresa Martínez López votou pelas conclusões.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

  
ANTONIO ZOMER

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Domingos de Sá Filho.

**Relatório**

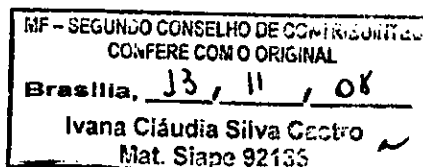
Trata o presente processo de autos de infração que se encontram às fls. 07/28, lavrados para exigência da contribuição para o PIS e da Cofins, relativas ao período dezembro de 2000 a dezembro de 2005, cuja ciência foi dada em 12/07/2006.

De acordo com a descrição dos fatos e Termos de Encerramento de fls. 395/399 e 402/406, os lançamentos decorrem do procedimento de Verificações Obrigatórias, no qual foram apuradas divergências entre os valores declarados e os escriturados pela contribuinte, estando as insuficiências de recolhimento demonstradas nas planilhas de fls. 50/51 dos autos.

Paralelamente, a fiscalização constatou a ocorrência de ato simulado de transferência das cotas de capital para interpostas pessoas, por meio da terceira alteração contratual, datada de 27/02/2002, da qual não consta arquivo/registro na Junta Comercial do Distrito Federal, o que caracterizaria, em tese, a prática de crime contra a ordem tributária,







motivando a formalização de Representação Fiscal para Fins Penais, objeto do Processo nº 14041.00308/2006-87, apensado ao presente.

Irresignada, a contribuinte apresentou impugnação, conforme petições acostadas às fls. 408/420 e 598/610, de semelhante teor, nas quais alega, em síntese, que:

- em preliminar, que os valores lançados nos períodos de 2000 a julho de 2001 já estavam extintos por decadência quinquenal na data da ciência dos autos de infração, por força do disposto no art. 150, § 4º, do CTN, já que o prazo de dez anos previsto no art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, não se aplica à Cofins e ao PIS, mas às contribuições da previdência social. Em apoio desta, traz à colação acórdãos do Conselho de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do STJ e do STF, que teriam decidido que o prazo de decadência é matéria constitucionalmente reservada à lei complementar, não podendo ser ampliado por lei ordinária;

- no mérito, argumenta que foram incluídos nos lançamentos valores confessados espontaneamente em DCTF (doc. 5) no 4º trimestre de 2003 e nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2004, destacando que a jurisprudência administrativa e judicial é unânime no sentido de que a declaração em DCTF dispensa o lançamento fiscal, sob pena de exigência em duplicidade;

- acrescenta que, além dos débitos informados em DCTF, os demais valores autuados estão declarados nas DIPJ dos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, que representam cumprimento da declaração espontânea a que se refere o art. 138 do CTN, pois, caso contrário, não teriam qualquer sentido essas obrigações acessórias, sendo legalmente dispensada a autuação dos valores declarados espontaneamente ao Fisco, conforme vasta jurisprudência a respeito.

Por fim, a requerente ataca a formalização da Representação Fiscal para Fins Penais, alegando, em suma, que lhe falta materialidade, tendo em vista estar equivocada a acusação em que se sustenta, de que a 3ª alteração contratual da empresa padeceria de invalidade por ausência de arquivamento na Junta Comercial. Esta formalidade foi cumprida, não percebendo o autor do feito que o certificado de registro está consignado no verso do instrumento, o que lhe confere validade de ato jurídico perfeito, submetido que foi a todos os trâmites da Lei nº 8.934, de 1994, especialmente o seu art. 40. Deste modo, é totalmente descabida a desconsideração contida no procedimento fiscal.

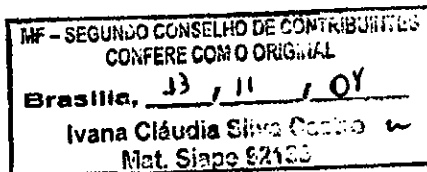
A DRJ em Brasília – DF manteve integralmente os lançamentos, em acórdão assim ementado:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 31/12/2000 a 31/12/2005*

**DECADÊNCIA.**

*O prazo decadencial para lançamento das contribuições para a seguridade social, dentre as quais se insere a Cofins, é regido pelo art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, de observância obrigatória pelo agente público.*



*INSUFICIÊNCIAS DE RECOLHIMENTO. DCTF.*

*Incabível o argumento de que valores confessados em DCTF teriam sido computados na exigência de ofício, diante de demonstrativo de apuração que espelha a exclusão dos débitos informados em DCTF.*

*VALORES INFORMADOS EM DIPJ.*

*A DIPJ não constitui confissão de dívida nem configura denúncia espontânea, sobretudo quando os débitos nela informados não foram recolhidos antes do início do procedimento fiscal.*

*CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS.*

*Se questão específica não foi impugnada, ao lançamento da contribuição para o PIS aplica-se o decidido em relação à Cofins, formalizada com base na mesma motivação.*

*Lançamento procedente".*

No recurso voluntário, a empresa requer a nulidade da decisão recorrida, que não teria apreciado adequadamente os fundamentos da impugnação e nem seguido a jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

No mais, insiste nas mesmas teses de defesa, pugnando pelo cancelamento total dos lançamentos.

O recurso foi apreciado pela Câmara na sessão de 17/07/2007, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem, para que os demonstrativos de apuração dos valores lançados fossem refeitos, com a exclusão dos valores declarados em DCTF ou pagos antes do início do procedimento fiscal.

Vieram aos autos, então os documentos de fls. 822/1111, entre eles o Relatório Fiscal de fls. 1106/1108 e os novos demonstrativos, juntados às fls. 1109/1110.

Intimada, a recorrente não se manifestou sobre o resultado da diligência.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

**1 – Das preliminares**

A empresa alega, em preliminar, que o direito de lançar as contribuições relativas aos fatos geradores até julho/2001 estava decaído no momento da autuação, a teor do disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

Noutra preliminar, aduz que a decisão recorrida deve ser anulada, por não ter apreciado adequadamente as suas alegações.

### 1.1 – Da preliminar de nulidade da decisão recorrida

Quanto a esta preliminar, não há identificação perfeita de qual alegação não teria sido adequadamente analisada. Ao contrário, o que se percebe é que a discordância da recorrente reside no fato de suas alegações, no que diz respeito à questão da decadência e aos valores que teriam sido declarados em DCTF, não terem sido aceitas pelo órgão julgador de 1º grau.

Ora, a não admissão de uma tese da impugnante não se caracteriza como cerceamento do direito de defesa, que daria ensejo à nulidade da decisão recorrida. Se o julgador *a quo*, ao firmar livremente a sua convicção, diante das provas existentes nos autos, conforme lhe faculta o art. 29 do Decreto nº 70.235/72, considerou improcedentes as alegações, não há razão para se declarar a nulidade da decisão recorrida, pelo que esta preliminar deve ser rejeitada.

### 1.2 - Do prazo decadencial para o lançamento das contribuições sociais

O pleno do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 11/06/2008, ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Ao fixar os efeitos modulatórios da referida decisão, na sessão de 12/06/2008, o STF determinou que ela se aplica a todos os casos em que os contribuintes tenham ajuizado ações até o dia 11/06/2008 ou que apresentaram pedido de restituição, bem como àqueles em que os contribuintes se encontrassem na situação de devedores da União. Conseqüentemente, a decisão alcança todos os processos em julgamento no âmbito dos Conselhos de Contribuintes.

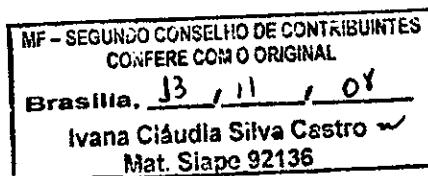
Na mesma data da declaração de inconstitucionalidade, o STF editou a Súmula Vinculante nº 8, publicada no Diário Oficial da União do dia 20/06/2008, com o seguinte teor:

*“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”*

Desta forma, a partir da decisão do STF, a decadência de todas as contribuições sociais deve ser apreciada com fulcro nas regras estatuídas pelos arts. 150, § 4º e 173, I, da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional – CTN.

O STJ, em repetidas vezes, tem decidido que, na falta de pagamento antecipado por parte do contribuinte, deve ser aplicado, como fundamento legal para a decadência, o disposto no art. 173, I, do CTN, que desloca o *dies a quo* do prazo de 5 (cinco) anos para o primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Este entendimento pode ser conferido na ementa do REsp nº 395059/RS, assim redigida:

*“TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (Arts. 150, § 4º, e 173 do CTN).*



1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).
2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.
3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.
4. Recurso especial improvido."

No presente caso, examinando os demonstrativos das diferenças de PIS e Cofins lançadas pela fiscalização, às fls. 50/51, constata-se que, em ralação aos fatos geradores ocorridos até o mês de setembro de 2001 não houve qualquer pagamento parcial. A ciência dos autos de infração deu-se em 12/07/2006.

Assim, se tivesse havido pagamento parcial, as contribuições anteriores a junho de 2001 estariam decaídas, a teor do disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Não sendo esta a hipótese dos autos, o prazo decadencial deve ser contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, começando em 1º/01/2002 e se concluindo em 31/12/2006.

Conseqüentemente, nenhum dos valores exigidos foi alcançado pela decadência, uma vez que o primeiro fato gerador exigido é do mês de dezembro de 2000, que só poderia ser exigido a partir de seu vencimento, que se deu em 15/01/2001. A decadência deste fato gerador, nos termos no art. 173, I, do CTN, também só se daria em 31/12/2006.

## 2 – Do mérito. Valores declarados em DCTF ou DIPJ

A única alegação de mérito refere-se à impropriedade do lançamento de valores que já teriam sido declarados em DCTF ou nas DIPJ.

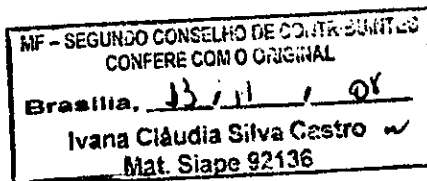
O lançamento alcança valores apurados a partir de dezembro de 2000, quando a DIPJ não mais se prestava para a confissão de dívidas tributárias, atributo afeto às DCTF.

Com efeito, a declaração de rendimentos da pessoa jurídica que se constituía em confissão de dívida foi extinta pela Instrução Normativa SRF nº 127, de 30/10/1998, que em seu lugar instituiu a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, com conteúdo meramente informativo.

Para a confissão de débitos, que dispensa a lavratura de auto de infração, na mesma data foi instituída a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, por meio da Instrução Normativa SRF nº 126/98. O que garante esta característica à DCTF é o Decreto-Lei nº 2.124, de 13/06/1984.

Este entendimento já está pacificado no âmbito dos Conselhos de Contribuintes, como demonstram os julgados cujas ementas a seguir se transcreve:

*"DIPJ. EFEITOS. A DIPJ é meramente informativa, não constituindo confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário que, não sendo declarado em DCTF, deve ser*



*constituído por lançamento de ofício. Recurso improvido.” (Acórdão n.º 103.22.989, de 25/04/2007).*

*“COFINS, DIPJ, EXERCÍCIO 1999, ANO-CALENDÁRIO 1998. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DIPJ, EXERCÍCIOS 2000 EM DIANTE. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Os saldos a pagar de impostos e contribuições informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), a partir do exercício 2000, ano-calendário 1999, não mais se constituem em confissão de dívida, carecendo de lançamento de ofício, com aplicação da multa própria, exceto se os valores estiverem confessados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Somente até o exercício 1999, ano-calendário 1998, é que as declarações de rendimentos da pessoa jurídica se constituem em meio de confissão de dívida, ao lado da DCTF. [...]” (Acórdão n.º 203-10.585, de 07/12/2005).*

*“[...] INCLUSÃO DE VALORES CONSTANTES DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA EM AUTO DE INFRAÇÃO. Os valores constantes da DIPJ não constituem confissão de dívida e, portanto, podem ser objeto de lançamento de ofício. [...]” (Acórdão n.º 204-01.992, de 08/11/2006).*

Diante de jurisprudência administrativa tão cristalina, não há como acatar o argumento de que os valores declarados na DIPJ a partir do ano-calendário de 2000 não podem ser objeto de lançamento de ofício.

Quanto à alegação de que os lançamentos contêm valores já declarados em DCTF, ou pagos, assiste razão à contribuinte, como restou comprovado no procedimento de diligência, realizado por determinação deste Colegiado.

A questão da necessidade de lançamento dos valores declarados em DCTF trilhou um caminho tumultuado, desde a edição do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13/06/1984. Nesta trajetória, o assunto foi objeto de reiteradas decisões judiciais e de parecer da PGFN, firmando-se um consenso no sentido de que os débitos confessados pelo contribuinte dispensam o lançamento de ofício, para fins de posterior inscrição em dívida ativa.

Este entendimento foi expresso pela Secretaria da Receita Federal no art. 1.º da Instrução Normativa n.º 77, de 24/07/1998, com a redação dada pela Instrução Normativa n.º 14, de 14/02/2000, nos seguintes termos:

*“Art. 1.º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.*

*Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF n.ºs 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF n.º 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da*

*(Assinaturas)*

*decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento."*

O *caput* do art. 1º da IN SRF nº 77/98 referiu-se apenas ao saldo a pagar, porém o parágrafo único estendeu o posicionamento da SRF para o valor total do tributo declarado, nos casos de compensação indeferida.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN nº 991/2001, também manifestou o entendimento de que a confissão de dívida de que trata o Decreto-Lei nº 2.124/84 alcança o valor total do débito declarado e não apenas o saldo a pagar, como ressalta de suas conclusões, constantes do trecho abaixo transcrito:

*"15. A título de conclusão, podemos afirmar:*

*a) a declaração e confissão de dívida tributária, hoje efetuada no âmbito da Secretaria da Receita Federal por intermédio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, guarda conformidade com a ordem jurídica em vigor, sendo plenamente válida para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa e a cobrança judicial, se for o caso,*

*b) a sistemática de cobrança do "saldo a pagar", mediante inscrição em Dívida Ativa e os conseqüentes a partir daí, é juridicamente escoreita, representando, inclusive, um aperfeiçoamento desejável pela redução, em tese, de inconsistências de várias ordens;*

*c) não há necessidade, a rigor não é juridicamente válida, a formalização ou constituição de crédito tributário já revelado no âmbito da sistemática da declaração e confissão de dívida na modalidade do 'saldo a pagar';*

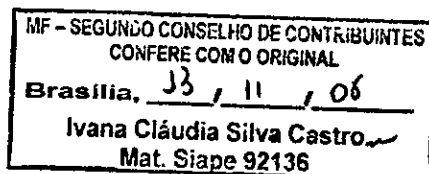
*d) a Secretaria da Receita Federal pode, e deve, alterar o montante do 'saldo a pagar', sem afronta ao débito devido ("débito apurado"), se identificar de ofício fatos relevantes para tanto, devidamente contemplados na legislação tributária."*

Este disciplinamento, no que se refere especificamente àqueles casos em que há alteração do saldo a pagar (e não do tributo devido), foi alterado pelo art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, *verbis*:

*"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal."*

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no parecer antes citado, ao mesmo tempo em que conclui pelo não-cabimento do lançamento dos valores declarados como "Saldo a pagar", afirma, também, que este valor deve ser alterado pela Secretaria da Receita Federal sempre que houver fatos relevantes para tanto.

As hipóteses previstas no art. 90 da MP nº 2.158-35/2001 (pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade) enquadram-se, sem dúvida, na



categoria de “fatos relevantes” citados pela PGFN, aptos a ensejarem a alteração do “Saldo a pagar” declarado pelo contribuinte. Entretanto, com o advento desta nova disposição legal, nos casos em que o pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade informados na DCTF forem indevidos ou não comprovados, o entendimento da SRF e da PGFN ficou superado e o lançamento deveria ser efetuado.

Este regramento prevaleceu até a edição da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, cujo art. 18, na redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004, restringiu o lançamento às raras hipóteses nele elencadas, e ainda assim, apenas da multa isolada.

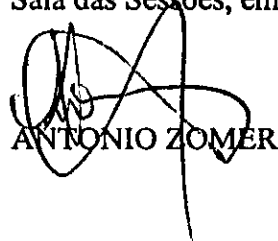
No presente caso, parte dos valores lançados foi declarada nas respectivas DCTF sem qualquer vinculação, sendo o saldo a pagar igual ao valor do débito confessado. Assim, não cabe aqui a hipótese do art. 90 da MP nº 2.158-35/2001 mas a disposição do *caput* do art. 1º da IN SRF nº 77/98.

Conseqüentemente, os autos de infração devem ser retificados, para exclusão das parcelas declaradas em DCTF, que têm procedimento de cobrança próprio dos débitos confessados pelo contribuinte.

#### **Conclusão**

Ante todo o exposto, rejeito as preliminares de nulidade dos autos de infração e de decadência e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir da autuação as parcelas confessadas em DCTF, que têm procedimento de cobrança próprio, mantendo o lançamento dos valores constantes dos demonstrativos de fls. 1109/1110 dos autos.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008.

  
ANTONIO ZOMER